

Inquérito Civil SIG n. 06.2011.00006645-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por

seu Promotor de Justiça Leonardo Cazonatti Marcinko, titular da 1ª

Promotoria de Justiça de Jaguaruna/SC, e o Sr. ANTÔNIO MAURO

EDUARDO, brasileiro, casado, profissão vendedor, nascido em Sangão

no dia 8 de novembro de 1958, filho de Antonio Mauro Eduardo e

Olinda Perpetua Eduardo, portador do RG n. 833.216/SSP/SC e do

CPF n. 344.645.739-91, residente e domiciliado na Rodovia SC 443, km

4, Sangão/SC [ponto de referência: Encruzo da Areinha], doravante

denominado **COMPROMISSÁRIO**, diante das constatações e

informações reunidas no presente procedimento, têm entre si justo e

acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público,

previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei

Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 [Lei Orgânica Estadual do

Ministério Público de Santa Catarinal, das quais se extrai competir-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios

constitucionais da Administração [CF, art. 37];

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o

inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos

lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa [art. 25, IV, "b", LONMP e

art. 82, IV, "d", LOMPSC];

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim



como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, durante o trâmite do presente Inquérito Civil, constatou-se que ANTÔNIO MAURO EDUARDO, na condição de Prefeito do Município de Sangão, utilizou-se de bens e de serviços públicos para viabilizar campanha eleitoral, para a eleição do ano de 2008, ferindo o art. 37, § 4º, CF, e a Lei n. 8.429/92; e, por consequência, causou dano ao erário;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º, da Resolução n. 179/2017, do CNMP, possui o mesmo teor;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, <u>ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano</u>, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o artigo 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";



CONSIDERANDO que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o art. 25, § 3º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, o investigado assumiu a função de Prefeito Municipal entre 2004 até 2012, consoante informação do Tribunal Regional Eleitoral [fl. 21 – autos digitais], que o fato ocorreu em meados de 2008, operou-se a prescrição quanto ao sancionamento da conduta operada já no final do ano de 2017, sendo, portanto, inviável o ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que, embora prescrito o ato de improbidade praticada, o Supremo Tribunal Federal, no dia 8 de agosto de 2018, finalizou o julgamento do RE 852.475, aprovando ao final a seguinte tese: "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa":

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 25, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ, e artigo 1°, § 2° da da Resolução n. 179/2017 do CNMP, mediante os seguintes **TERMOS**:

<u>TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE</u> ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ressarcir o erário do município de Sangão/SC no valor de R\$



400,00 [quatrocentos reais], correspondente ao uso de bens e de serviços públicos para viabilizar campanha eleitoral no ano de 2008, ou seja, à utilização de bens públicos para fins privados, quantia que se arbitra em razão do número aproximado de 3 [três] dias por 2 [duas] horas da mão-de-obra de um servidor público da área administrativa, bem assim pela impressão e a utilização dos equipamentos para a confecção dos requerimentos de registro de candidatura – RRC.

§ 1º. O valor previsto no *caput* deverá ser recolhido em parcela única, com vencimento em 15.1.2019, a serem depositadas na conta de titularidade do município de Sangão/SC [Banco do Brasil, Agência: 2202-0, Conta Corrente: 56.588-1, CNPJ: 95.720.458/0001-17], por meio de **depósito identificado**.

§ 2º. Compromete-se o COMPROMISSÁRIO a apresentar nesta Promotoria de Justiça o comprovante de pagamento em até **3 [três] dias úteis** após a data de vencimento.

TÍTULO II - DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 2ª. Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas na Cláusula 1ª, fica ajustada a multa pessoal ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 100,00 [cem reais], por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato [inclusive] ao do vencimento, em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina [FRBL], mediante expedição futura de boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça;

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo da execução judicial do principal e acessórios, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.



<u>TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

CLÁUSULA 3ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra O COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

<u>TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 4ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

CLÁUSULA 5^a. As partes elegem o foro da Comarca de Jaguaruna/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

Jaguaruna, 8 de novembro de 2018.

LEONARDO CAZONATTI MARCINKO

Promotor de Justiça

ANTÔNIO MAURO EDUARDO

Compromissário